



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10166.009222/2010-39
Recurso nº 920.933 Voluntário
Acórdão nº 2801-002.617 – 1ª Turma Especial
Sessão de 14 de agosto de 2012
Matéria IRPF
Recorrente ANTÔNIO JOSÉ GUERRA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2008

PENSÃO ALIMENTÍCIA. DÉCIMO TERCEIRO. GLOSA.

Descabe a dedução, na declaração de ajuste anual, de pensão alimentícia já deduzida de décimo terceiro salário tributado exclusivamente na fonte.

DESPESAS MÉDICAS. GLOSA.

As despesas médicas dedutíveis restringem-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte para o seu próprio tratamento ou de seus dependentes relacionados na Declaração de Ajuste Anual.

DEPENDENTE. MENOR POBRE. SÚMULA CARF Nº 13.

Menor pobre que o sujeito passivo crie e eduque pode ser considerado dependente na Declaração do Imposto de Renda da Pessoa Física, desde que o declarante detenha a guarda judicial.

MULTA DE OFÍCIO E JUROS DE MORA. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE.

A ausência de má-fé do contribuinte é irrelevante para tipificação da conduta e para a exigibilidade da penalidade aplicada e dos juros de mora.

Recurso Voluntário Provido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para restabelecer dedução com despesas médicas no valor de R\$ 2.980,50, nos termos do voto do Relator.

Assinado digitalmente

Antonio de Pádua Athayde Magalhães - Presidente.

Assinado digitalmente

Marcelo Vasconcelos de Almeida - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Tânia Mara Paschoalin, Sandro Machado dos Reis, Marcelo Vasconcelos de Almeida e Carlos César Quadros Pierre. Ausente, justificadamente, o conselheiro Luiz Cláudio Farina Ventrilho.

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório do acórdão de primeira instância (fls. 41/42), que reproduzo a seguir:

Contra o contribuinte em epígrafe foi emitida Notificação de Lançamento do Imposto de Renda da Pessoa Física – IRPF, referente ao exercício 2008, ano-calendário 2007, por Auditor Fiscal da Receita Federal, da DRF/Brasília-DF. Após a revisão da Declaração foram apurados os seguintes valores (fl. 16):

Demonstrativo do Crédito Tributário	Cod. DARF	Valores
Imposto de Renda Pessoa Física – Suplementar (sujeito à multa de ofício)	2904	4.297,61
Multa de Ofício (passível de redução)		3.223,20
Juros de Mora (calculado até 30/09/2010)		1.066,66
Imposto de Renda Pessoa Física – Suplementar (sujeito à multa de mora)	0211	0,00
Multa de Mora (não passível de redução)		0,00
Juros de Mora (calculado até 30/09/2010)		0,00
Valor do Crédito Tributário Apurado		8.587,47

O lançamento acima foi decorrente das seguintes infrações:

Dedução Indevida de Pensão Alimentícia Judicial. Glosa de R\$6.708,41, por não estar sujeita ao ajuste anual. Enquadramento legal nos autos.

Dedução Indevida de Despesas Médicas. Glosa de R\$7.334,65. Ademar dos Reis, R\$ 1.000,00, por falta de comprovação; Cedro Clínica, R\$ 1.530,00 (R\$1.000,00, por falta de comprovação e R\$530,00, despesas com não dependente); e Assefaz, no valor de R\$ 4.504,65 (despesa de não dependente). Enquadramento legal nos autos.

Dedução Indevida com Dependentes. Glosa do valor de R\$1.584,60, por falta de comprovação da guarda judicial. Enquadramento legal nos autos.

O contribuinte apresenta impugnação (fls. 01/03), na qual, em síntese, expõe os motivos de fato e de direito que se seguem:

Em relação à Pensão Alimentícia Judicial, não concorda com a aplicação da multa de ofício, pois a importância foi declarada e paga à pensionista, e saiu do seu caixa. Não agiu de má-fé, sendo que o valor foi declarado.

Em relação à Dedução com Dependentes, a glosa é indevida, pois o dependente é menor pobre, irmão, neto ou bisneto, sem arrimo dos pais, de quem o contribuinte detém a guarda judicial, com idade até 21 anos.

Desde que seu pai faleceu, tem arcado com sua manutenção, conforme declaração da mãe que está anexando. Desde essa época (2001), foi pedida a guarda judicial, até agora não despachada pelo Juiz. Está entrando com outra ação, esta de Justificação, mas não tem ideia de quando o Juiz irá despachá-la.

Solicita prorrogação do prazo para entrega desse documento.

Em relação à Dedução Indevida de Despesas Médicas, está questionando o valor de R\$2.712,70, pois se refere ao pagamento do plano de saúde de sua companheira.

Não foi possível obter o recibo de seu Dentista, Dr. Ademar dos Reis, devido ao seu falecimento, mas efetuou o pagamento.

O valor pago à Clínica de Estética Cedro, no valor de R\$1.530,00, refere-se a serviços odontológicos prestados a sua companheira Nadja Maria da Silva Brito, mas por ela custeado. Não apanhou o recibo da primeira parcela paga.

A 3ª Turma da DRJ/BSB julgou o lançamento procedente, nos termos da ementa abaixo transcrita:

DEDUÇÃO INDEVIDA DE PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL. REQUISITOS. NÃO COMPROVAÇÃO.

Somente são dedutíveis, na Declaração do Imposto de Renda, os pagamentos efetuados a título de pensão alimentícia, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente.

DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS MÉDICAS. FALTA DE COMPROVAÇÃO.

A falta de comprovação por documentação hábil e idônea dos valores informados a título de dedução de despesas médicas na Declaração do Imposto de Renda importa na manutenção da glosa.

MULTA DE 75%. LANÇAMENTO DE OFÍCIO CABIMENTO.

É cabível nos lançamentos de ofício a aplicação da multa no percentual de 75% sobre a totalidade ou diferença de Imposto nos casos de falta de pagamento, pagamento após o prazo sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração ou de declaração inexata.

MENOR POBRE ADMISSIBILIDADE.

Inadmissível, para efeito de dedução na determinação do imposto de renda devido, mensal e anual, a inclusão de menor pobre do qual o contribuinte não possua guarda judicial, ainda que tenha suas despesas efetivamente custeadas pelo declarante.

Cientificado da decisão de primeira instância em 31/08/2011 (fls. 58), o interessado interpôs, em 23/09/2011, o recurso de fls. 62/66, juntando os documentos de fls. 67/85. Em suas razões recursais reitera as alegações expendidas na peça impugnatória e acrescenta o seguinte:

- Que requereu inicialmente a dispensa da multa de ofício em relação aos valores glosados de pensão alimentícia, pois não sabia da proibição de se deduzir as importâncias pagas a título de décimo terceiro salário. A sentença do Juiz determinando o desconto mensal da pensão (fl. 10) esclarece que o referido desconto incide sobre os rendimentos brutos, deduzidos o IR e o INSS, devendo incidir inclusive sobre o décimo terceiro salário;

- Que o valor da glosa do plano de saúde de sua companheira deve ser de R\$ 1.524,15, e não de R\$ 4.504,65. A diferença dos valores apresentados no recurso e na impugnação se deve ao fato de o requerente ter se baseado em percentuais que não consideraram os valores relativos à sua enteada Nadja Brito Simoni. O novo valor baseia-se na Declaração do Tribunal de Contas e nos extratos da ASSEFAZ anexados às fls. 76/79;

- Que obteve na justiça, mediante Ação de Justificação (CPC, art. 861), sentença que reconhece o seu sobrinho como dependente desde 21 de setembro de 2001, conforme comprovam os documentos anexados.

- Solicita a anulação da glosa de pensão alimentícia ou, pelo menos, a não aplicação da multa de ofício e juros de mora, à luz do artigo 78 do Decreto nº 3.000/1999 e da decisão judicial, bem como dos dispositivos da IN SRF nº 15/2001;

- Em relação à glosa de despesas médicas de sua companheira Nadja Maria da Silva Brito, no valor de R\$ 4.504,65, pleiteia a juntada dos novos documentos que comprovam o pedido de redução do valor da glosa (de R\$ 4.504,65 para R\$ 1.524,15), a fim de excluir da mesma importância referente ao reembolso efetuado pela fonte pagadora, já que esta importância não foi computada como dedução em sua declaração;

- Solicita a juntada de documentos que comprovam que o menor Alirio Rodrigues do Amaral Guerra é seu dependente e, em consequência, a anulação da glosa respectiva, pois se trata de menor pobre, até 21 anos, que cria e educa e do qual detém a guarda judicial, de acordo com a IN SRF nº 15/2001, art. 38, IV.

Ao fim, requer seja acolhido o presente recurso para cancelar o crédito tributário constituído.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Vasconcelos de Almeida, Relator

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade. Portanto, merece ser conhecido.

SOLICITAÇÃO DE JUNTADA DE NOVOS DOCUMENTOS

Não obstante o § 4º do artigo 16 do Decreto 70.235/1972 estabelecer que a prova documental deve ser apresentada na impugnação, precluindo o direito de o interessado fazê-lo em outro momento processual, salvo quando demonstrada, fundamentadamente, alguma das hipóteses descritas nas alíneas “a”, “b” ou “c” do referido parágrafo, os documentos anexados ao presente recurso serão apreciados em homenagem ao princípio da verdade material.

GLOSA DE PENSÃO ALIMENTÍCIA

Não há amparo legal para dedução, na declaração de ajuste anual, de pensão alimentícia já deduzida de décimo terceiro salário tributado exclusivamente na fonte, como ocorre no caso sob análise. A Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB esclarece a questão em seu sítio eletrônico, nos seguintes termos:

340 - É dedutível na Declaração de Ajuste Anual a pensão alimentícia judicial ou por escritura pública descontada do décimo terceiro salário?

Não. Tendo em vista que a pensão alimentícia judicial ou por escritura pública descontada do décimo terceiro salário já constituiu dedução desse rendimento, sujeito à tributação exclusiva na fonte, a utilização da dedução na Declaração de Ajuste Anual implicaria na duplicação da dedução. No entanto, a pensão alimentícia paga que foi descontada do décimo terceiro constitui rendimento tributável para o beneficiário da pensão, sujeitando-se ao carnê-leão e, também, ao ajuste na declaração anual.

Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 – Regulamento do Imposto sobre a Renda (RIR/1999), arts. 638, inciso IV, 641 e 643.

Quanto à multa de ofício e os juros de mora incidentes sobre o valor glosado a título de pensão alimentícia, oportuno observar que não cabe ao julgador administrativo excluir ou reduzir tais encargos ao arrepio da lei. Como bem ressaltou o acórdão recorrido, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato (CTN, art. 136). Significa

dizer que a ausência de má-fé do contribuinte é irrelevante para tipificação da conduta e para a exigibilidade da penalidade aplicada e dos juros de mora.

GLOSA DE DESPESAS MÉDICAS

Na impugnação o interessado requereu a redução do valor da glosa de despesas médicas sob o argumento de que efetuou pagamentos de plano de saúde para sua companheira Nadja Maria da Silva Brito. No recurso pleiteia pelo menos a redução relativa à parcela reembolsada pelo Tribunal de Contas, já que esta importância não foi computada como dedução em sua declaração.

Assiste razão ao recorrente no que se refere à importância reembolsada pela fonte pagadora. Verifica-se, na ficha “Pagamentos e Doações Efetuados” (fl. 32), que o Recorrente lançou como parcela não dedutível, do pagamento efetuado à Fundação ASSEFAZ (R\$ 17.320,80), o valor de R\$ 10.429,50, resultando em uma parcela dedutível de R\$ 6.891,30.

O documento de fl. 76, anexado à peça recursal, demonstra que a parcela dedutível refere-se às mensalidades do plano de saúde descontadas na folha de pagamento do Recorrente menos o valor reembolsado pela fonte pagadora. Especificamente em relação à Nadja Maria da Silva Brito, o valor descontado foi de R\$ 4.504,65 e o valor reembolsado de R\$ 2.980,50, resultando em uma parcela dedutível de R\$ 1.524,15.

Assim, entendo que a glosa deve ser restabelecida parcialmente (R\$ 2.980,50), haja vista que a Autoridade lançadora glosou o valor integral do plano de saúde de Nadja Maria da Silva Brito (R\$ 4.504,65), que corresponde à parcela lançada como dedutível (R\$ 1.524,15) mais a parcela lançada como não dedutível (R\$ 2.980,50).

GLOSA DE DEPENDENTE

Poderá ser considerado dependente, para fins de imposto de renda, o menor pobre, até 21 anos, que o contribuinte crie e eduque e do qual detenha a guarda judicial (IN SRF nº 15/2001, art. 38, IV).

A guarda que confere à criança e ao adolescente a condição de dependente é aquela estabelecida em consonância com a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA).

Nesses termos, é inadmissível, para efeito de dedução no cálculo do imposto de renda, a inclusão de menor pobre em relação ao qual o contribuinte não detenha a guarda judicial, ainda que suas despesas sejam efetivamente custeadas pelo declarante e que a relação de dependência venha a ser reconhecida em processo de justificação judicial.

Ensina Humberto Theodoro Júnior (Curso de Direito Processual, Ed. Forense, 23ª edição, p. 514), que “na justificação o magistrado nada decide, limitando-se a aferir, extrinsecamente, a observância das formalidades legais, sem pronunciamento algum sobre o conteúdo da prova colhida. A função do magistrado é similar à do tabelião, que assenta em suas notas o que lhe declaram outras pessoas, para documentação e publicidade”.

No mesmo sentido se pronunciou o magistrado na Ação de Justificação proposta pelo interessado, *verbis*:

Decido. O processo correu regularmente. Tendo a testemunha prestado os esclarecimentos devidos. Neste procedimento cabe ao Magistrado tão somente proferir sentença que ratifique todos os atos praticados nos autos, não tendo cabimento juízo de valor acerca da prova colhida. Assim, observadas as formalidades legais, julgo por sentença a presente justificação, devendo, em 48 horas, ser os autos entregues ao requerente independentemente de traslado (art. 866, CPC), após o pagamento das custas judiciais.

Assim, entendo que a glosa de dependente deve ser mantida, porquanto não restou comprovado que o recorrente tem a guarda judicial do sobrinho. Aplica-se, à espécie, a Súmula nº 13 deste Conselho, de cujo teor se extrai a seguinte dicção:

Súmula CARF nº 13: Menor pobre que o sujeito passivo crie e eduque pode ser considerado dependente na Declaração do Imposto de Renda da Pessoa Física, desde que o declarante detenha a guarda judicial.

Face ao exposto, conheço do recurso e voto por dar-lhe provimento parcial, a fim de que seja restabelecido o valor glosado de R\$ 2.980,50, lançado como parcela não dedutível na declaração de ajuste anual do Recorrente.

Assinado digitalmente

Marcelo Vasconcelos de Almeida